



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 29/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 011/2025

SÚMULA: “Prorroga o Plano Municipal de Educação regulamentado pela lei nº 1.103/2025, de 2 de junho, de 2015.”

1. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, submetido à apreciação desta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 022/2025, dispõe sobre a prorrogação da Lei nº 1.103/2015, de 2 de junho de 2015, que regulamenta o Plano Municipal de Educação.

Na Mensagem, o Senhor Prefeito justifica a proposição pela necessidade de adequação aos prazos estabelecidos em nível federal. Conforme explicitado, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), originalmente decenal (2014/2024), foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Diante disso, e considerando que o Plano Municipal de Educação de Rio Bonito do Iguaçu (Lei nº 1.103/2015) foi elaborado para o decênio 2015/2025, a prorrogação se faz necessária para aguardar a aprovação do Projeto de Lei nº 2.614/2024, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação, e que concederá um prazo de um ano para a elaboração dos novos planos estaduais e municipais.

O projeto já recebeu parecer favorável à tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Parecer Nº 20/2025).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da proposição.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade dos parlamentares e dos setores técnicos competentes. Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



A análise jurídica será feita sob os aspectos formal e material, buscando verificar a observância dos requisitos legais e a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico vigente.

2.1 Quanto ao Aspecto Formal

O aspecto formal refere-se à observância das regras de competência, iniciativa, forma e processo legislativo para a criação de uma norma jurídica. Em outras palavras, verifica se a lei foi proposta e tramitou de acordo com o que exige a Constituição e as demais leis pertinentes.

A proposição em análise visa prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação, em virtude da prorrogação do Plano Nacional de Educação e da iminente aprovação de um novo Plano Nacional que estabelecerá novos prazos para a adequação dos planos municipais.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em seu artigo 8º, inciso I, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A educação, em suas diretrizes e planos, é matéria de interesse local e de competência concorrente, exigindo harmonização entre os entes federativos.

A prorrogação de um plano municipal de educação, visando a sua adequação a um novo cenário normativo federal, insere-se plenamente nesta competência.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Poder Executivo, o que está em consonância com as normas que regem o processo legislativo municipal, uma vez que a matéria se refere à organização administrativa e ao planejamento de políticas públicas do Município.

2.2 Quanto ao Aspecto Material

O aspecto material refere-se ao conteúdo da norma jurídica, ou seja, se o que está disposto no projeto de lei é compatível com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor. Avalia-se se a matéria regulada é válida e não contraria o ordenamento jurídico.

A prorrogação proposta pelo art. 1º da Lei nº 1.103/2015, até sua substituição por nova lei com o mesmo objeto, e a vinculação do prazo de prorrogação e da vigência da nova lei do PME à aprovação do novo Plano Nacional de Educação (art. 2º), demonstram razoabilidade e proporcionalidade.

A medida visa garantir a continuidade das políticas educacionais e permitir que o Município elabore um novo plano alinhado às diretrizes nacionais, sem interrupção de sua



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



validade. Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material ou formal na proposição, nem violação a princípios, direitos e garantias constitucionais.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação regular do Projeto de Lei nº 011/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal e inexistir óbice legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 02 de junho de 2025.

Adriana Peres
Procuradora Jurídica
OAB/PR 121.825